



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI.

**RECORRENTES:** PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08.  
**RECORRIDA:** Pregoeira da CPL PMP/PI.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente da análise e julgamento de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexecuibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15.

Analizados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final.

É em resumo dos principais pontos a relatar.

**2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais.





### 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA.

Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira.

#### 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI.

Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA. que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital.

Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexecuibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos.

Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoam completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, **notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada**, necessários para **execução do objeto da licitação**.

Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao





fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro.

Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...)

Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

É em síntese os principais fundamentos arrazoados.

### 3.2 DAS CONTRARRAZÕES.

Não houve manifestação da licitante declarada vencedora.

### 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório.

Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí.

Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregao Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.



O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput:

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos:

### 3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta:





ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital.

O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabelece que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração.

Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas “no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia”, Marçal Justen Filho defende que:

*“... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos”. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.)*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo:

“REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006).

Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame.

Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos:

*A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário)*

*O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite*





ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



*exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário)*

Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços.

### 3.3.2 Do possível Conluio:

#### RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO

Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame.

Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma sincronica, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas:

- ALLPER COMERCIAL LTDA
- LOJA VIANA LTDA
- PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA
- BRUNA ALVES DE SOUZA.

Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue:



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



**ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO**

| Classificação Final           |   |                    |                  |
|-------------------------------|---|--------------------|------------------|
| Classificação Final do Item 1 |   |                    |                  |
| Posição                       | Licitante                                 | CNPJ               | Meior Oferta R\$ |
| 1º                            | VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA | 36.140.831/0001-06 | R\$ 11,99        |
| 2º                            | BRUNA ALVES DE SOUZA                      | 26.176.661/0001-66 | R\$ 12,50        |
| 3º                            | PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  | 45.690.263/0001-08 | R\$ 27,60        |
| 4º                            | EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA | 14.163.479/0001-91 | R\$ 49,33        |
| 5º                            | LOJA VIANA LTDA                           | 69.614.287/0001-46 | R\$ 55,00        |

**ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY**

| Classificação Final           |   |                    |                  |
|-------------------------------|---|--------------------|------------------|
| Classificação Final do Item 4 |   |                    |                  |
| Posição                       | Licitante                                 | CNPJ               | Meior Oferta R\$ |
| 1º                            | BRUNA ALVES DE SOUZA                      | 26.176.661/0001-66 | R\$ 64,00        |
| 2º                            | ALLPER COMERCIAL LTDA                     | 24.547.906/0001-99 | R\$ 66,00        |
| 3º                            | PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  | 45.690.263/0001-08 | R\$ 75,15        |
| 4º                            | VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA | 36.140.831/0001-06 | R\$ 80,00        |
| 5º                            | EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA | 14.163.479/0001-91 | R\$ 137,88       |
| 6º                            | LOJA VIANA LTDA                           | 69.614.287/0001-46 | R\$ 150,00       |

**ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL.**

| Classificação Final           |   |                    |                  |
|-------------------------------|---|--------------------|------------------|
| Classificação Final do Item 5 |   |                    |                  |
| Posição                       | Licitante                                 | CNPJ               | Meior Oferta R\$ |
| 1º                            | BRUNA ALVES DE SOUZA                      | 26.176.661/0001-66 | R\$ 70,00        |
| 2º                            | PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  | 45.690.263/0001-08 | R\$ 70,14        |
| 3º                            | VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA | 36.140.831/0001-06 | R\$ 80,00        |
| 4º                            | EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA | 14.163.479/0001-91 | R\$ 139,99       |
| 5º                            | LOJA VIANA LTDA                           | 69.614.287/0001-46 | R\$ 140,00       |

**ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL.**

| Classificação Final           |   |                    |                  |
|-------------------------------|---|--------------------|------------------|
| Classificação Final do Item 6 |   |                    |                  |
| Posição                       | Licitante                                 | CNPJ               | Meior Oferta R\$ |
| 1º                            | BRUNA ALVES DE SOUZA                      | 26.176.661/0001-66 | R\$ 79,00        |
| 2º                            | VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA | 36.140.831/0001-06 | R\$ 80,00        |
| 3º                            | PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  | 45.690.263/0001-08 | R\$ 80,16        |
| 4º                            | EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA | 14.163.479/0001-91 | R\$ 159,99       |
| 5º                            | LOJA VIANA LTDA                           | 69.614.287/0001-46 | R\$ 160,00       |





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



**ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE**

| Classificação Final           |   |                    |                  |
|-------------------------------|---|--------------------|------------------|
| Classificação Final do Item 7 |   |                    |                  |
| Posição                       | Licitante                                 | CNPJ               | Meior Oferta R\$ |
| 1º                            | BRUNA ALVES DE SOUZA                      | 26.176.661/0001-66 | R\$ 5,00         |
| 2º                            | PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  | 45.690.263/0001-08 | R\$ 5,01         |
| 3º                            | VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA | 36.140.831/0001-06 | R\$ 9,00         |
| 4º                            | LOJA VIANA LTDA                           | 69.614.287/0001-46 | R\$ 10,00        |

**ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO**

| Classificação Final           |   |                    |                  |
|-------------------------------|---|--------------------|------------------|
| Classificação Final do Item 8 |   |                    |                  |
| Posição                       | Licitante                                 | CNPJ               | Meior Oferta R\$ |
| 1º                            | ALLPER COMERCIAL LTDA                     | 24.547.906/0001-99 | R\$ 58,00        |
| 2º                            | BRUNA ALVES DE SOUZA                      | 26.176.661/0001-66 | R\$ 58,50        |
| 3º                            | PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  | 45.690.263/0001-08 | R\$ 75,15        |
| 4º                            | VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA | 36.140.831/0001-06 | R\$ 80,00        |
| 5º                            | EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA | 14.163.479/0001-91 | R\$ 129,94       |
| 6º                            | LOJA VIANA LTDA                           | 69.614.287/0001-46 | R\$ 150,00       |

**ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA)**

| Classificação Final           |   |                    |                  |
|-------------------------------|---|--------------------|------------------|
| Classificação Final do Item 9 |   |                    |                  |
| Posição                       | Licitante                                 | CNPJ               | Meior Oferta R\$ |
| 1º                            | BRUNA ALVES DE SOUZA                      | 26.176.661/0001-66 | R\$ 73,00        |
| 2º                            | VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA | 36.140.831/0001-06 | R\$ 80,00        |
| 3º                            | PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  | 45.690.263/0001-08 | R\$ 82,66        |
| 4º                            | EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA | 14.163.479/0001-91 | R\$ 164,44       |
| 5º                            | LOJA VIANA LTDA                           | 69.614.287/0001-46 | R\$ 165,00       |

**ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL**

| Classificação Final            |   |                    |                  |
|--------------------------------|---|--------------------|------------------|
| Classificação Final do Item 10 |   |                    |                  |
| Posição                        | Licitante                                 | CNPJ               | Meior Oferta R\$ |
| 1º                             | VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA | 36.140.831/0001-06 | R\$ 15,39        |
| 2º                             | BRUNA ALVES DE SOUZA                      | 26.176.661/0001-66 | R\$ 25,00        |
| 3º                             | PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  | 45.690.263/0001-08 | R\$ 30,06        |
| 4º                             | EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA | 14.163.479/0001-91 | R\$ 59,61        |
| 5º                             | LOJA VIANA LTDA                           | 69.614.287/0001-46 | R\$ 60,00        |

Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça

Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí  
Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.º | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI  
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



recursal que as participantes estaria em conluio.

A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46.

Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as paticipantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas.

Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.” (GRIFO NOSSO)

Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário:

Continuou:

“3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

a) quando da realização de convites;





ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO)

Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão.

Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos:

"5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico.

(...)

'7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO)







ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade.

Contudo, a Pregoeira extraíu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens:

- Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA
- Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA
- Item – 05: BRUNA ALVES DE SOUZA
- Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA
- Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA
- Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA
- Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA
- Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA

Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora.

Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes.

Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque.

Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes.

Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias.



#### 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria.

Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexequibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa.

Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos.

Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo.

A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece:





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

**§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que:

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.)*

Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as sua propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada

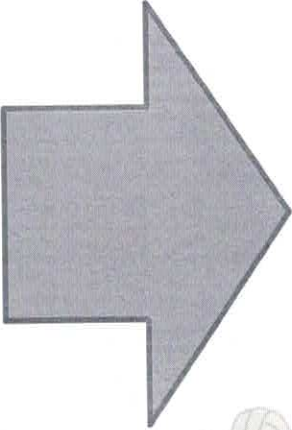
Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos:



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



- 1.17. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.
- 1.18. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos produtos;
- 1.18.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 1.18.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos produtos, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93.
- 1.19. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de fornecer o objeto em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.
- 1.20. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.



Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, **não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.** A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no

Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí  
Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n.º | CEP 64.898-000 | Pajeú do Piauí – PI  
(89)3532-0222 | E-mail: gabinete.prefeituradepajeu@gmail.com | www.pajeudopiaui.pi.gov





pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexequível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação.

Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação súmaria dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexequibilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, **ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexequível, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la.** Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. **Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência.** Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente.

Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo<sup>1</sup>, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as

<sup>1</sup> Maria Cecília Mendes Borges. Disponível em <file:///C:/Users/james/Downloads/522-Texto%20do%20artigo-1059-1-10-20151006.pdf>





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



sábias palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital<sup>2</sup>”

Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame.

À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação.

Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio.

Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas.

Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim **DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A**

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>





ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação



**NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE MANEIRA QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL.**

Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas.

Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL.

Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023.

ANA CLAUDIA TAVARES  
DOS REIS:00734194358

Assinado de forma digital por ANA  
CLAUDIA TAVARES DOS  
REIS:00734194358  
Data: 2023.09.01 14:02:00 -03'00'

**Ana Cláudia Tavares dos Reis**

Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.  
Gerenciadora do SRP PMP/PI

